



## Acórdão 00268/2020-1 - Plenário

**Processo:** 12517/2019-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO, AURELICE VIEIRA SOUZA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, ENIS SOARES DE CARVALHO, JACINTA MERIGUETE COSTA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, LILIAN MARA DOS SANTOS STEIN, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, CLAUDIA MARTINS DA SILVA, MILENA MOREIRA FERRARI, THEREZA CHRISTINA HASSEN SANTOS DE BARROS, MUNICIPIO DE GUARAPARI, GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL, GRACIELA VIEIRA DE REZENDE

**Recorrente:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI / ES - IPG

**AGRAVO DE DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – DAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – APENSAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de **Agravo, com pedido de efeito “suspensivo ativo”**, interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari**, em face da **Decisão 1079/2019**, que, dentre outras providências, estabeleceu que

1 - **RATIFICAR** os termos das Decisões **TC-3747/2015** e **TC-2720/2017**, no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Guarapari e o

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), adeque, se ainda, não o fizeram, **de forma imediata**, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, para todos os servidores ativos e inativos que porventura, percebem as gratificações acima, respeitados o contraditório e ampla defesa individualizada sob pena de multa, como previsto no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012;

Após autuação e processamento inicial, foi proferida a **Decisão 2082/2019 no sentido de conhecer o Agravo e negar atribuição de efeito suspensivo à Decisão 1079/2019**, por não vislumbrar as hipóteses de grave lesão ou lesão de difícil reparação, tal Decisão também determinou o encaminhamento dos autos para instrução quanto ao mérito pela área técnica.

Diante disso, houve a **Instrução Técnica de Recurso 265/2019** com a seguinte conclusão:

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO do pedido de anulação das Decisões TC 3747/2015-Plenário, 2720/2017-Plenário e 1079/2019-Segunda Câmara**, por perda do objeto, na medida em que o processo em que foram proferidas não mais trata o tema como irregular.

Opina-se, também, por **EXTRAIR CÓPIAS** desta Instrução Técnica de Recurso e da Decisão que eventualmente venha a acatá-la bem como das peças de Representação, Decisão TC3747/2015, Decisão 2720/2017, Relatório de Inspeção 09/2018, ITI 715/2019, Decisão 1079/2019, Manifestação Técnica 10903/2019, do proc. TC 5214/2014, para **JUNTADA NO PROC. TC 3266/2015**.

Com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, houve anuência desse Órgão aos termos da Instrução Técnica de Recurso 265/2019, conforme **Parecer 5093/2019**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Por meio de representação (Processo TC 5214/2014), auditores desta Corte de Contas noticiaram irregularidades em pagamentos realizados pelo município de Guarapari a seus servidores, dentre as irregularidades está o pagamento de gratificações com efeito cascata.

Diante de tal representação foi proferida a **Decisão TC 3747/2015-Plenário**, que determinou ao Município que, (i) em relação aos servidores que fossem vir a receber a gratificação, adequasse a fórmula de cálculo, e, (ii) em relação aos servidores que já recebiam a gratificação, analisasse e decidisse o caso de cada servidor, mediante contraditório. A **Decisão 2720/2017-Plenário** estendeu a decisão anterior aos inativos.

O que deve ficar claro aqui é que ambas as decisões foram proferidas apenas com base no relatado na Representação, ou seja, sem que tivesse sido elaborada Instrução Técnica Inicial. Quando houve análise pela área técnica competente, esta afastou a irregularidade em razão de posicionamento do Supremo Tribunal Federal (mostrado mais a frente na **Instrução Técnica de Recurso 265/2019**), fundado na incorporação das vantagens ao patrimônio dos servidores e na sua boa-fé no recebimento dos valores.

Ou seja, a “irregularidade” mencionada na representação e na **Decisão 1079/2019** não é mais tratada como irregular no proc. TC 5214/2014. Isso fica bem demonstrado na **Instrução Técnica de Recurso 265/2019**. Vejamos:

## II –DO MÉRITO

Conforme narrado no histórico acima, o recurso foi encaminhado a este Núcleo para o exame de mérito, haja vista que o pedido de efeito suspensivo já fora denegado pela Decisão 2082/2019. Assim, resta a análise do pedido de anulação das Decisões TC 3747/2017, 2720/2017 e 1079/2019 (item “D”, dos Requerimentos), do proc. TC 5214/2014, fundamentado na legalidade da concessão das gratificações. Examinando as razões do recurso, bem como as peças do proc. TC 5214/2014, em que a decisão agravada foi proferida, verifica-se que deve ser provida a pretensão recursal. A fundamentação para tanto depende de um escrutínio sobre o andamento do referido proc. TC 5214/2014, como se passa a expor.

O proc. TC 5214/2014, em que foram proferidas as decisões objurgadas pelo agravo sob exame, inicia-se como Representação feita por auditores desta Casa, noticiando irregularidades diversas em pagamentos realizados pelo município de Guarapari a seus servidores. Dentre os indícios de irregularidade narrados, consta o pagamento de gratificações com efeito cascata. A respeito desses fatos, os Representantes pedem, cautelarmente, “a suspensão dos pagamentos irregulares”, e, no mérito, o seu corte, com o ajuste na folha de pagamentos.

Encaminhado o feito ao então Núcleo de Cautelares, foi elaborada a Manifestação Técnica 801/2014. Por meio dela, aquele Núcleo discorreu sobre a necessidade de oitiva dos afetados nessa espécie de decisão, que afeta tão diretamente o cotidiano dos servidores. Com base nas razões apresentadas, a MT 801/2014 sugeriu a não concessão da medida acautelatória, “tendo em vista a disposição da Súmula Vinculante nº 3, bem como a preservação da dignidade dos servidores municipais que teriam sua remuneração afetada sem que lhes fossem conferidos o contraditório e a ampla defesa”.

Seguindo seu trâmite, o processo foi enviado ao Conselheiro Relator. Este, verificando que “não há como se negar que a forma de cálculo utilizada pelo Município está contrária aos ditames constitucionais”, mas que é necessária a oitiva dos servidores antes de afetá-los, buscou acomodar o pedido da Representação com o apontamento feito pela MT 801/2014. Nesse passo, o Relator sugeriu uma cautelar diferente da que foi pedida pelos Representantes, tendo sua sugestão sido acolhida por seus pares. Assim, foi proferida a **Decisão TC 3747/2015-Plenário**, que determinou ao Município que, (i) em relação aos servidores que fossem vir a receber a gratificação, adequasse a fórmula de cálculo, e, (ii) em relação aos servidores que já recebiam a gratificação, analisasse e decidisse o caso de cada servidor, mediante contraditório. Posteriormente, essa cautelar foi estendida aos inativos, na forma da **Decisão TC 2720/2017-Plenário**, que determinou a instauração de contraditório interno para cada servidor inativo e pensionista a fim de promover a adequação da forma de cálculo quanto a eles. Destaque-se que essas duas decisões foram proferidas com base na Representação, uma vez que não havia ainda Instrução Técnica Inicial.

Prosseguindo-se a instrução processual, o proc. TC 5214/2014 foi incluído no Plano Anual de Fiscalização de 2018. Dos trabalhos fiscalizatórios, resultou o **Relatório de Inspeção 09/2018**. Por meio dele, a área técnica sugeriu o afastamento da irregularidade narrada na Representação. Como se verifica do item 3.2 da referida peça, após reproduzir integralmente o trecho correspondente da peça de Representação, a SecexPrevidência, autora do Relatório de Inspeção 09/2018, entendeu que não havia irregularidade nos pagamentos com efeito cascata. Esse entendimento se baseia na posição do STF, fundada na incorporação das vantagens ao patrimônio dos servidores e na sua boa-fé no recebimento dos valores, como se confere do seguinte excerto do Relatório de Inspeção 09/2018:

Com a edição da Lei Municipal 1.635/1997, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço prevista no §4º do art. 150 da Lei Municipal 1.278/91 foi revogada. No entanto, aqueles servidores que já atendiam às condições para o seu recebimento, e ao tempo da vigência da lei, continuaram a recebe-la tal qual prevista e a despeito do suposto efeito repique que produzia.

Por se tratar de verba instituída e vigente até o final dos anos 90 do século passado, tem-se que o referido pagamento se enquadra no conceito de ato jurídico perfeito, sobretudo quanto aos servidores que obtiveram o direito na vigência da redação original do art. 150 da lei (até 1998) e aos já aposentados naquela condição e que tiveram as respectivas aposentadorias registradas por esta Corte de Contas.

Ao analisar o caso no qual o Estado do Amazonas pretendia suprimir dos proventos de aposentadoria de servidor, gratificação tida por inconstitucional, o **Supremo Tribunal Federal se posicionou nos seguintes termos:**

“Servidor público. Aposentadoria. Lei 1.762/1986 do Estado do Amazonas. Vantagem pessoal. **O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/1986 assegurou aos agravados o direito de incorporar aos seus proventos vinte por cento da remuneração percebida quando da atividade.** À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-1969, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, **eventual inconstitucionalidade do art. 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/1967-1969, nunca foi arguida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos agravados. Este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria,** excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. **É plausível a tese do direito adquirido. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**” [RE 554.477 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 10-6-2008, 2ª T, DJE de 27-6-2008.] = RE 346.088 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 8-2-2011

Assim, **entendemos que fosse o recebimento da Gratificação por Tempo de Serviço acrescido ao vencimento base, inconstitucional ou não, a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos servidores. Portanto, é plausível a tese do direito adquirido. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos para aqueles servidores que adquiriram o direito ao tempo de vigência da lei.**

De outra banda, a análise das folhas de pagamentos revelou uma possível irregularidade ainda não abordada neste processo. (g.n.)

Como se verifica do trecho acima, após discorrer sobre a impossibilidade de se suspender ou anular os pagamentos de vantagens feitos com efeito repique, no caso, a peça imediatamente prossegue identificando outra irregularidade acerca das gratificações, não concluindo expressamente com sugestão pelo afastamento da irregularidade narrada na Representação. Contudo, esse é claramente o posicionamento da área técnica adotado no proc. TC 5214/2014. Além da inequívoca manifestação acima reproduzida, o Relatório de Inspeção 09/2018, ao final, sugeriu a suspensão das cautelares, por estarem prejudicadas as razões que as sustentavam:

4. Prejudicadas as razões que fundamentaram a concessão de Medida Cautelar constante da Decisão TC-3747/2015, item 5.3.1.1.1, “i” e “ii”, endereçada ao gestor da Prefeitura Municipal de Guarapari e Decisão TC-2720/2017 – Item 1, endereçada ao gestor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, sugerimos a suspensão da cautelar sobre estes aspectos;

Essa sugestão foi repetida na Instrução Técnica Inicial 715/2018.

Por sua vez, os Conselheiros julgadores não encamparam a posição da área técnica, conforme a **Decisão TC 1079/2019 - Segunda Câmara**. Quanto à cautelar, a sugestão de sua suspensão não só não foi acolhida como, ao contrário, as Decisões TC 3747/2015 e 2720/2017 foram ratificadas. Quanto à configuração da irregularidade dada pelo Relatório de Inspeção 09/2018 (i.e., afastamento da narrativa da Representação e identificação de outro aspecto irregular das gratificações), nenhum responsável foi citado. Todavia, isso não significou que os julgadores rechaçaram as conclusões do Relatório de Inspeção 09/2018 sobre qual seria a real irregularidade, entendendo incabível a

sugestão de incorporação dos pagamentos com efeito cascata ao patrimônio do servidor e de sua boa-fé e determinando o refazimento da imputação. Apenas não houve citação da irregularidade conforme configurada pela SecexPrevidência. Sobre esses pontos, confirmam-se os termos da Decisão TC 1079/2019 - Segunda Câmara:

#### I.V – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Analisando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, verifica-se o rebate ponto a ponto do Relatório de Inspeção nº 009/2018, o que na verdade, demonstra uma antecipação da fase de citação, que é o ato pelo qual se chama o responsável ou o interessado aos autos a fim de se defender.

**O Relatório Técnico atacado ainda não fora confirmado e/ou rechaçado em seus argumentos ou conclusões por este relator, que poderá concordar ou mesmo discordar, total ou parcialmente, com as conclusões lançadas.**

[...]

1. **RATIFICAR os termos das Decisões TC-3747/2015 e TC-2720/2017, no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Guarapari e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), adeque, se ainda, não o fizeram, de forma imediata, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, **para todos os servidores ativos e inativos que porventura, percebem as gratificações acima, respeitados o contraditório e ampla defesa individualizada** sob pena de multa, como previsto no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012;**

[...]

4. **DEIXAR DE CITAR os senhores JEDSON MARCHES MAIOLI (Procurador Adjunto 05/12/2008 a 05/12/2008 e Procurador Geral 25/02/2011 a 24/02/2012), LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO (Procurador Geral 07/03/2013 a 30/12/2014), MANFREDO GAEDE JUNIOR (Secretário de Administração 05/12/2008 a 31/12/2008), por entender que os pagamentos irregulares ocorriam desde 1991 com a edição da Lei nº 1.278/91, não verificando nexo de causalidade entre a conduta dos mesmos e o pagamento indevido de Adicional de Tempo de Serviço**, bem como deixo para analisar as determinações e recomendações propostas após a análise do contraditório, nos termos do §3º do artigo 300 do RITCEES; (g.n.)

Desse andamento processual, extrai-se que, no proc. TC 5214/2014, não há qualquer irregularidade consistente no pagamento de vantagens com efeito repique.

Esse assunto foi tangenciado pela **Manifestação Técnica 10903/2019**, da SecexPrevidência. Nessa peça, foi registrado o “aparente equívoco quanto ao tratamento dado à irregularidade narrada no item 3.2 do Relatório de Inspeção nº 09/2018”. Segundo a citada MT, ao deixar de citar os responsáveis apontados pelo Relatório de Inspeção 09/2018, a Decisão 1079/2019 parece ter confundido a irregularidade efetivamente apontada pela área técnica com aquela noticiada na peça de Representação, que não é mais objeto do proc. TC 5214/2014. Para maior clareza, confira-se o trecho pertinente da MT 10903/2019:

Cumpra registrar que o tema relativo ao pagamento de ATS trazido no **Item 3.2 do Relatório de Inspeção Nº 09/2018, não trata da** inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, que, em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não se mostra possível, em virtude de promover **o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique**. Esse tema inclusive foi objeto Cautelar, proferida na Decisão TC-3747/2015, com os seguintes termos:

a. Com relação ao item 5.3.1.1.1.i. Que adeque, de forma imediata, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, para os servidores que porventura, na presente data, venham a adquirir o direito à percepção de alguma das gratificações acima.

**Esse tema segue também tratado na Tomada de Contas 3266/2015.**  
(g.n.)

Na oportunidade, lembre-se que as peças de representação, ainda que subscritas por auditores desta Corte, não materializam uma atuação do órgão Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mas dos auditores, por si mesmos, como um dos legitimados a representar (art. 99, §1º, LC 621/2012). A representação não é senão uma *comunicação* de um indício de irregularidade, que, como tal, deve ser submetida à instrução pelos servidores, que, dessa vez, atuam em nome desta Corte<sup>1</sup>. Dessa apuração, feita por meio de algum dos instrumentos de fiscalização e de Instrução Técnica Inicial, pode resultar a imputação dos indícios de irregularidade ou o seu afastamento de plano. Independentemente da medida, esta será adotada pelo órgão TCE-ES, não por seus servidores atuando com base em uma legitimação que lhes foi conferida por lei. Evidentemente, os auditores podem discordar entre si, bem como os Conselheiros podem divergir das conclusões e análises da área técnica, mas isso segue procedimento próprio (arts. 47, §2º, 318, RITCEES, e art. 58, LC 621/2012) e é feito expressamente.

Posto de outro modo, as representações, ao contrário das diversas instruções técnicas, não se submetem ao escrutínio exercido pelo coordenador e/ou secretário do setor em que atuam os auditores, tampouco pela Secretaria superior (atualmente denominada Segex). Nas instruções técnicas, é dado aos demais auditores que encaminham o processo ao Relator, manifestarem-se em discordância, o que não ocorre nas representações. Porque as instruções técnicas movimentam necessariamente o aparato desta Corte, elas são manifestações do órgão (acaso acatadas pelos julgadores), ao passo que as representações não o são, por não terem a mesma capacidade.

No caso do proc. TC 5214/2014, observa-se que todas as medidas cautelares foram tomadas, estendidas e mantidas apenas com base na peça de Representação – o que é possível, mas, no presente processo, há peculiaridades que o impedem. Isso porque, quando foi, finalmente, concluída a instrução processual acerca da Representação, a área técnica competente pela fiscalização afastou a irregularidade representada, tanto Relatório de Inspeção quanto na Instrução Técnica Inicial. Os julgadores poderiam ter discordado desse afastamento, na forma do art. 58, LC 621/2012<sup>2</sup>, entendendo que assistia razão aos representantes e fornecendo peça de imputação sua. No entanto,

<sup>1</sup>LC 621/2012

Art. 95. **Encerrada a fase de instrução**, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: [...]

Art. 99 [...] § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>2</sup> Art. 58. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

esse procedimento não foi adotado. Tal qual está o processo, **o pagamento de vantagens em efeito cascata narrado na peça de Representação não é uma das irregularidades que formam o proc. TC 5214/2014.**

Uma vez que o proc. TC 5214/2014 não mais trata o pagamento de vantagens em efeito cascata como irregular, as Decisões TC 3747/2015-Plenário, 2720/2017-Plenário e 1079/2019-Segunda Câmara carecem de fundamento, tendo ocorrido perda do objeto da cautelar. Isso porque, se, no mérito, o fato não é considerado irregular neste processo em que foram proferidas as decisões (haja vista a falta de apontamento em ITI e de citação), não há motivo para a manutenção das cautelares. Essas se justificam pela prevenção da ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões<sup>3</sup>, mas ambos fundamentos inexistem neste processo, uma vez que, não havendo a irregularidade correspondente, não há ofensa ao interesse público a ser prevenida nem decisão cuja eficácia deve ser preservada. Destarte, **opina-se por prover o pedido de anulação das Decisões TC 3747/2015-Plenário, 2720/2017-Plenário e 1079/2019-Segunda Câmara, por perda do objeto, na medida em que o processo em que foram proferidas não mais trata o tema como irregular.**

### **III – DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DO PROC. TC 3266/2015**

Conquanto no proc. TC 5214/2014 o pagamento de vantagens em cascata não seja tido como irregular, a discussão sobre essa matéria ainda não está encerrada perante este TCE-ES. Como se verifica da MT 10903/2019, “esse tema segue *também* tratado na Tomada de Contas 3266/2015”.

No **proc. TC 3266/2015**, consta a **Manifestação Técnica 9794/2019**, a qual esclarece que o feito consiste em Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari para apurar “responsáveis pelo pagamento/recebimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incorporado ao vencimento-base para efeito de cálculo de gratificação de assiduidade e do adicional de quinquênio, caracterizando efeito cascata”. Esse objeto é o mesmo tratado nas Decisões agravadas. Desse modo, percebe-se que o mesmo assunto vem sendo tratado em dois processos diferentes, o que enseja insegurança jurídica, com o risco de decisões conflitantes ou *bis in idem*.

Considerando que o proc. TC 3266/2015 versa exclusivamente sobre o pagamento de vantagens em efeito cascata; que, no proc. TC 5214/2014, não há irregularidade sobre o efeito repique no pagamento de vantagens aos servidores; que não é possível a coexistência de processos diferentes tramitando simultaneamente sobre o mesmo assunto; **sugere-se**, na forma do art. 279, RITCEES<sup>4</sup>, **a extração de cópias desta Instrução Técnica de Recurso e da Decisão que eventualmente venha a acatá-la bem como das peças de Representação, Decisão TC-3747/2015, Decisão TC-2720/2017, Relatório de Inspeção 09/2018, ITI 715/2019, Decisão 1079/2019, Manifestação Técnica 10903/2019, do proc. TC 5214/2014, para juntada no proc. TC 3266/2015**, no qual a matéria deverá ser tratada. Com essa providência, caso se entenda que é necessária a manutenção das medidas

<sup>3</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XV – expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>4</sup> Art. 279. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo o Núcleo de Controle de Documentos, autorizado pelo Relator, **extrair cópias de um para juntada no outro**, certificando sua autenticidade.



cautelares, elas devem ser expedidas no proc. TC 3266/2015, no qual o tema é ainda objeto de discussão, não no proc. TC 5214/2014, em que houve perda do objeto.

Através da manifestação acima, percebe-se que o Processo TC 5214/2014 efetivamente aborda e mantém irregularidades, porém, a irregularidade mencionada na Decisão 1079/2019, apesar de estar na representação assinada por auditores desta Corte de Contas, foi afastada pela área técnica competente pela fiscalização, conforme **Instrução Técnica Inicial 715/2018** (Processo TC 5214/2014).

Em razão desse não acatamento pela área técnica competente da irregularidade mencionada na representação, pode-se afirmar que houve perda do objeto quanto a essa irregularidade no Processo TC 5214/2014.

Que fique claro que há outras irregularidades presentes em tal Processo, porém, a irregularidade mencionada na representação e na Decisão 1079/2019 foi afastada pela Instrução Técnica Inicial 715/2018 (Processo TC 5214/2014).

Desse modo, acompanhando a fundamentação da **Instrução Técnica de Recurso 265/2019**, entendemos pela **anulação das Decisões TC 3747/2015-Plenário, 2720/2017-Plenário e 1079/2019-Segunda Câmara**, por perda do objeto, na medida em que o processo em que foram proferidas não mais trata o tema como irregular.

Acompanhamos tal Instrução, também, para que sejam extraídas **CÓPIAS** da Instrução Técnica de Recurso 265/2019 e desta Decisão que a acata bem como das peças de Representação, Decisão TC3747/2015, Decisão 2720/2017, Relatório de Inspeção 09/2018, ITI 715/2019, Decisão 1079/2019, Manifestação Técnica 10903/2019, do proc. TC 5214/2014, para **JUNTADA NO PROC. TC 3266/2015**.

Isso porque o Processo TC **3266/2015** versa exclusivamente sobre o pagamento de vantagens em efeito cascata e o proc. TC 5214/2014 não considerou irregular o efeito repique no pagamento de vantagens aos servidores.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

#### **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de **AGRAVO** para **anular as Decisões TC 3747/2015-Plenário, 2720/2017-Plenário e 1079/2019-Segunda Câmara**, por perda do objeto, na medida em que o processo em que foram proferidas (5214/2014) não mais considera o tema como irregular;

**1.2. DETERMINAR ao NCD que** sejam extraídas **CÓPIAS** da Instrução Técnica de Recurso 265/2019 e desta Decisão que a acata bem como das peças de Representação, Decisão TC3747/2015, Decisão 2720/2017, Relatório de Inspeção 09/2018, ITI 715/2019, Decisão 1079/2019, Manifestação Técnica 10903/2019, do proc. TC 5214/2014, para **JUNTADA no Processo TC 3266/2015**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**1.4.** Após o trânsito em julgado, **APENSAR os presentes autos ao Processo TC 5214/2014**, nos termos do art. 420, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, para posterior arquivamento.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**